

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 9/2017**

Brasília, 29 de setembro de 2017.

**PROCESSO: 60840.003844/2009-99**
**INTERESSADO: ALFA INSTRUMENTOS AERONÁUTICOS LTDA**

PROCESSO PRESCRITO							
Processo	AI	Crédito de Multa	Data 1	Trâmites Não Considerados como Marcos Interruptivos	Data 2	Tempo Paralisado	Tipo de Prescrição
60840.003844/2009-99	00102/2009	637091138 / 637092136 / 637093134 / 637094132 / 637095130 / 637096139 / 637097137	16/04/2009 (fls. 12) - Notificação do Auto de Infração	Certidão de Conformidade de Prazo de 02/06/2009 (fl. 20)  Despacho nº 170/2009-GERTEC/GER4 de 18/09/2009 de encaminhamento do processo (fl. 21)  Documento com tabela que informa que o processo pode passar para a guarda e responsabilidade da DAO, datado de 17/11/2009 (fl. 22)  Recibo de processos que demonstra que os processos foram recebidos pela SAR em 05/03/2010 (fl. 23)  Certidão de 01/11/2011 relatando trâmites do processo (fl. 24)	21/02/2013 (fls. 25/27) - Despacho nº 8/2013/AMI/SAR-ANAC - Convalidação do Auto de Infração	3 anos e 340 dias	Intercorrente / Trienal

**1. ASSUNTO**

 1.1. Trata-se de análise e identificação acerca da prescrição do **processo 60840.003844/2009-99**.

**2. ANÁLISE**
**2.1. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

 2.1.1. A prescrição pode ser alegada a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição pela parte a quem aproveita, ou seja, pela parte a que beneficia (art. 193 do CC). **Pode também ser pronunciada de ofício (Lei nº 11.280/06)**.

2.1.2. O exame da ocorrência da incidência de prescrição intercorrente deve ser abalizada pela Lei nº 9.873/1999, mais especificamente pelo §1º, do art. 1º da lei. O tema já foi exaustivamente analisado pela Procuradoria Federal junto a esta Autarquia como no Parecer nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU. Utilizando-se daqueles nortes, podemos afirmar o seguinte.

2.1.3. Uma vez instaurado o procedimento administrativo, correm simultaneamente contra a Administração, a prescrição de cinco anos e a prescrição intercorrente de três anos. Escrutinando-se o texto legal, é possível concluir que a prescrição intercorrente tem alguns requisitos para que se caracterize, quais sejam: i) processo administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos; ii) pendente de julgamento ou despacho. É importante que se tenha em mente que estamos diante de um ônus à administração, cujo intento é o combate à morosidade do processo. Este princípio também está estritamente ligado ao princípio constitucional da eficiência na administração pública.

 2.1.4. Conforme exposto na Nota nº 04/2014/DIGEVAT/CGCOB/PGF: "(...) *paralisado é o mesmo que parado, de modo que qualquer movimento que se faça para impulsionar o processo administrativo adiante modifica a condição anterior de inércia do processo.*" É dizer, que traga alteração substancial à figura da matéria tratada nos autos, com um mínimo teor de análise do direito tratado (para suprir o requisito legal "pendente de análise ou despacho"), objetivando solucionar o caso, seja ela a constituição da pretensão punitiva, cada vez mais tangível.

 2.1.5. Nos termos do art. 2º, § 1º da Lei nº 9.873/99 e da Nota Técnica nº 043/2009/DIGEVAT/CGCOB/PGF/AGU, restou consignado que "a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º, da Lei nº 9.873/98, bastando para tanto que a Administração pratique atos **indispensáveis** para dar continuidade ao processo administrativo". Assim, no tocante aos marcos interruptivos da prescrição intercorrente, notamos aqui que o legislador optou no §1º, do art. 1º da lei de prescrição administrativa, por um **rol exemplificativo de hipóteses de interrupção que, embora também se aproveite das hipóteses do art. 2º, lança mão da característica essencial de modificação da condição anterior do processo para caracterizar um marco interruptivo**.

 2.1.6. De acordo com o Parecer CGCOB/DIGEVAT Nº 0013/2013 (disponível em: < <https://redeagu.agu.gov.br/Principal.aspx> >):

*Bem, pode-se sintetizar, a partir de tudo quanto mencionado acima, que, para a caracterização da prescrição intercorrente, prevista no § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.783/99, é indispensável a demonstração (i) de que houve a paralisação imotivada do processo, de forma a revelar a completa inércia da Administração, ante a ausência da prática de qualquer ato processual tendente a apurar a infração ou (ii) de que, embora tenha havido manifestação administrativa, fique comprovado que esse ato caracterizou-se como meramente procrastinatório, sem aptidão para dar o impulso necessário à solução da demanda. Enfim, para evitar a configuração da prescrição intercorrente é fundamental comprovar a tramitação qualificada dos autos, assim entendida como aquela em que os atos são indispensáveis para a continuidade do processo administrativo.*

2.1.6.1. Dito isso, resta averiguar se o processo ficou paralisado, sem movimentação ou diligências substanciais (e não meros encaminhamentos) por mais de três anos.

 2.1.7. *In casu*, teme-se que não há evidência de trâmite sem estagnação e de forma substancial, pelo período permitido por lei. Pode-se depreender, por meio de contagem prazal simples, que houve

decorso temporal superior a três anos, de forma a possibilitar o entendimento da incidência de prescrição intercorrente diante da estagnação processual que ocorreu entre as "Data 1" e "Data 2" da tabela acima. Os trâmites ocorridos entre as duas datas não implicaram mudanças substanciais no processo, aptos à interrupção da contagem prescricional.

2.1.8. Considerando os termos do Memorando-Conjunto Circular nº 001/2016/CRG-ANAC/PF-ANAC/PGF/AGU (**Documento SEI: 0349834**), em não havendo dúvida jurídica acerca de qualquer aspecto da aplicação da Lei 9.873/1999, a prescrição poderá ser reconhecida ou afastada por qualquer servidor no exercício de suas atribuições, mormente aqueles investido de competência decisória. Neste contexto, tendo como respaldo o Parecer nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU e Memorando-Conjunto Circular nº 001/2016/CRG-ANAC/PF-ANAC/PGF/AGU conclui-se que restou configurada no feito em análise, a ocorrência da prescrição intercorrente (ou trienal) - 03 anos - no processo administrativo 60840.003844/2009-99, uma vez que entre os marcos interruptivos da **Data 1 e Data 2**, ocorreu a ultrapassagem do referido prazo, nos termos do §1º, do art. 1º, na Lei 9.873/1999.

### 3. NO MÉRITO

3.1. Destaca-se que em conformidade com o art. 269 do CPC, que deve ser utilizado de forma subsidiária à Lei 9.784/1999 (Lei dos Processos Administrativos) nos casos em que ela for omissa à questão jurídica específica, a declaração da decadência ou da prescrição extingue o processo com julgamento de mérito (decisão definitiva).

3.2. Ainda de acordo com a Lei 9.784/1999, art. 52, a extinção do processo administrativo ocorrerá:

*Art. 52 – O Órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se torna impossível, inútil ou prejudicial por fato superveniente.*

3.3. Logo, a extinção normal de um processo administrativo, se dá com a decisão. De maneira extraordinária, pode ainda se dar: a) por desistência ou renúncia do interessado, desde que não haja interesse da administração pública em dar continuidade ao procedimento; b) por exaurimento da finalidade, quando o processo já houver alcançado o fim a que se destinava; c) impossibilidade/prejudicialidade, quando o objeto não é mais possível ou se encontra prejudicado, como é o presente caso. Assim, a preliminar de prescrição, por extinguir o mérito da questão, implica exaurimento da finalidade do processo; Noutras palavras, opera-se nestes casos a perda superveniente do objeto.

### 4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o exposto, conclui-se:

a) **INCIDENTE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, fulminando-se o mérito do feito**, sugiro a declaração de prescrição e o respectivo **ARQUIVAMENTO do presente processo e créditos de multa**:

Processo	Crédito de Multa
60840.003844/2009-99	637091138 / 637092136 / 637093134 / 637094132 / 637095130 / 637096139 / 637097137

4.2. Sugere-se ainda, **o envio de cópia do feito à Corregedoria** para fins de apuração de eventual responsabilidade funcional.

4.3. É a Nota.

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO  
Especialista em Regulação de Aviação Civil

### DESPACHO DE APROVAÇÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ALFA – INSTRUMENTOS AERONÁUTICOS LTDA contra Decisão de 1ª Instância da SAR que aplicou sete multas no valor R\$ 2.400,00 cada uma, pela prática da infração descrita no AI nº 00102/2009 - Realização de manutenção em componente aeronáutico sem possuir devida homologação- e capitulada no art. 302, IV, alíneas "a" e "b", do CBAer c/c RBHA 145, item 145.33, alínea "a".

Compulsando aos autos verificou-se que, **antes de prolatada a Decisão de 1ª Instância/SAR, houve uma paralização injustificada do processo superior a 3 anos** (3 anos e 340 dias) **entre as datas de 16/04/2009** (fls. 12) - Notificação do Auto de Infração **e de 21/02/2013** (fls. 25/27) - Despacho nº 8/2013/AMI/SAR-ANAC - Convalidação do Auto de Infração, que chama a aplicação do §1º, do art. 1º, na Lei 9.873/1999, com a consequente declaração da prescrição intercorrente no presente feito.

Sendo assim, com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico na integralidade os argumentos levantados na Proposta de Decisão acima e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias nºs 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017.

#### DECIDO:

Adoto a integralidade das manifestações consignadas na presente Proposta de Decisão e **DECIDO monocraticamente o feito, com fundamento no artigo 17-B, inciso V, alínea "a" da Resolução 25/2008**, com sua nova redação dada pela Resolução 448/2017, e **DECLARO a incidência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA INTERCORRENTE** prevista no §1º, do art. 1º, na Lei 9.873/1999 em conformidade com a orientação da Procuradoria Federal da ANAC manifestada no Memorando-Conjunto Circular nº 001/2016/CRG-ANAC/PF-ANAC/PGF/AGU, e como consequência, **a EXTINÇÃO DO PROCESSO nº 60840.003844/2009-99** da ALFA INSTRUMENTOS AERONÁUTICOS LTDA, CNPJ Nº 05.312.508/0001-49 e o **CANCELAMENTO dos Créditos de Multas** de nºs 637091138, 637092136, 637093134, 637094132, 637095130, 637096139 e 637097137.

Encaminhamento do processo a Secretária da ASJIN para que:

- proceda a NOTIFICAÇÃO do Recorrente** quanto à extinção do processo em decorrência do reconhecimento da prescrição intercorrente;
- encaminhe cópia dos autos à Corregedoria** para fins de apuração de eventual responsabilidade funcional e
- comunique a SAF para que proceda o cancelamento dos Créditos de Multas** de nºs 637091138, 637092136, 637093134, 637094132, 637095130, 637096139 e 637097137

referentes ao presente processo sancionatório.

Publique-se.

**Vera Lucia Rodrigues Espindula**

**SIAPE 2104750**

**Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro**



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 05/10/2017, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma, Substituto**, em 09/10/2017, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1109361** e o código CRC **0E0C1962**.

Referência: Processo nº 60840.003844/2009-99

SEI nº 1109361